

# DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

**Gardênia Cirne de Almeida Galdino**  
Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

## 1 Introdução

A justiça criminal, nos últimos tempos, vem passando por uma crise de credibilidade. Vários têm sido os motivos que levaram a esse descrédito. A violência vem se agravando, a criminalidade vem se acirrando, sobretudo com o surgimento de crimes mais especializados, praticados pela internet, através de cartões de crédito, entre outros. Rogério Lauria Tucci<sup>1</sup> aponta os seguintes fatores para esse quadro: a) manifesta desigualdade na distribuição da riqueza; b) violência policial; c) impunidade das elites econômica e política num Estado inescandavelmente falencial; d) equivocada elaboração legislativa, seqüencialmente à Reforma Penal de 1984 e à edição da Constituição Federal de 1988; g) gritantes e graves falhas da justiça criminal; f) sistema penitenciário desumano.

Os poderes constituídos vêm, a cada dia, buscando formas de minimizar a criminalidade, aumentando, cada vez mais, a quantidade de tipos penais, bem como tornando mais severas as reprimendas legais e suas execuções. Na verdade, a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas não vêm solucionando a problemática da violência decorrente da prática de crimes. Quando houver menor desigualdade social e mais investimentos em educação, certamente a criminalidade diminuirá.

Há uma tendência mundial no sentido de se buscarem mecanismos para ampliar esse espaço de “consenso”. A justiça penal européia está tendente a adotar soluções que propiciem uma justiça mais célere e mais efetiva, inspirando-se, para tanto, no instituto norte-americano do plea bargaining. Na Itália, já existe o patteggiamento; na Espanha, a “conformidade”; em Portugal, a “suspensão do processo”. No Brasil, buscando-se desburocratizar a justiça criminal e dar maior celeridade nos julgamentos dos crimes de menor gravidade, surgiu a Lei nº 9.099/95, que buscou dirimir a criminalidade decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo. Trata-se daqueles crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Sobre a matéria, afirma Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Apud NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação penal*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 38.

<sup>2</sup> Apud NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. cit., p. 25.

Para além de alvissareiramente anunciar o moderno e socialmente útil, os Juizados Especiais sinalizam o ocaso do antiquado modelo napoleônico e formalista de distribuir Justiça, que é um sistema de resposta única (pena de prisão, que o Estado persegue a todo custo) à conduta desviada.

A referida legislação trouxe uma enorme mudança na justiça criminal. Na verdade, uma verdadeira revolução. A justiça penal clássica passou a se preocupar com os crimes verdadeiramente graves, enquanto que os crimes mais leves passaram a ser dirimidos por uma justiça onde o consenso predomina. Com o advento do Juizado Especial Criminal, surgiram dois institutos jurídicos que têm desempenhado, desde o nascimento, relevante papel no combate aos crimes de menor potencial ofensivo: a transação penal e a suspensão condicional do processo.

É bem verdade que a Lei nº 9.099/95 criou instrumentos importantes de despenalização, além de instituir um modelo de justiça criminal diferenciado. O novo modelo se baseia, sobretudo, no consenso, o que acarretou um enorme avanço em termos de justiça penal. Todavia, não podemos deixar de nos reportar à omissão legislativa no que se refere ao descumprimento da transação penal e sua consequência negativa no mundo do direito. Essa lacuna vem gerando grandes problemas, sobretudo quando o autor de uma infração penal de menor potencial ofensivo descumpra pena restritiva de direito imposta no momento da transação penal. Esse fato acarreta, muitas vezes, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade ou, ainda, o oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público.

Este trabalho faz uma análise acerca da natureza jurídica da sentença de transação penal, haja vista que o tema está intimamente ligado à consequência jurídica do descumprimento do referido instituto. Existem poucos doutrinadores que discorrem sobre o tema. Entretanto, alguns deles defendem uma tese que contraria, por completo, os princípios seculares do devido processo legal e do contraditório. Tomando por base esse contexto, o objetivo do presente trabalho é demonstrar como, na prática, a única consequência viável ao descumprimento da transação penal é a retomada do processo, com o oferecimento da denúncia pelo promotor de justiça.

Mostraremos a fragilidade da corrente que se posiciona pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Serão, ainda, realizadas análises acerca das correntes que estudam a matéria, mostrando que a problemática que circunda o tema é decorrente da omissão legislativa. Por fim,

buscaremos apresentar sugestões ao Congresso Nacional, a fim de que se legisle acerca da matéria, para, de forma definitiva, haver o preenchimento da lacuna que gerou o problema.

## 2 Atual crise da justiça criminal

Há bastante tempo, existe uma preocupação em tornar efetivo o direito penal, buscando-se um processo de melhor qualidade. E isso se deu em virtude da grande crise vivenciada por este ramo do direito. Havia, antes do advento da Lei nº 9.099/95, uma grande burocratização na justiça criminal, sobretudo no julgamento dos chamados crimes de menor potencial ofensivo. A crise vivenciada pela justiça criminal era ocasionada por inúmeros motivos, dentre eles, a enorme preocupação do direito penal com a quantidade da “reprimenda” imposta ao infrator. E assim, muitas vezes, esquecia a função ressocializadora da pena e a importância da vítima.

Antes de analisarmos os motivos ensejadores da referida crise, mister se faz conceituarmos o sistema penal, fazendo-se um breve comentário acerca da sua constituição, das suas preocupações e de sua função na sociedade. Para tanto, adotaremos a conceituação de Zaffaroni<sup>3</sup>, já que engloba todos esses aspectos. Segundo ele, o sistema penal pode ser conceituado como sendo o controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde o momento em que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até o momento em que se impõe e executa uma pena. Pressupõe uma atividade normativa que cria a lei institucionalizadora do procedimento, regula a atuação de funcionários e define os casos e condições para esta atuação.

O descrédito no sistema penal decorre da morosidade processual, das falhas na organização judiciária, da precariedade das condições de trabalho, da criação desnecessária de inúmeros tipos penais, do surgimento de novos tipos de criminalidade e do surgimento dos chamados macrodeltos, dentre outros motivos. Como não poderia deixar de ser, esse descrédito vem gerando uma grande preocupação por parte dos poderes constituídos. O segmento jurídico preocupa-se, a cada dia, com a real efetividade do direito penal. Diante dessa insatisfação da sociedade, a cada dia que se passa, o legislador, movido pela pressão dos mais diversos segmentos sociais, traz ao mundo jurídico novos tipos penais, buscando adaptar a moderna legislação à atual necessidade

<sup>3</sup>ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

societária. Todavia, o surgimento de novos tipos penais não vem correspondendo ao atual anseio da sociedade, que cobra menos violência, mais segurança e mais rapidez na prestação jurisdicional.

A partir dessa impotência demonstrada pelos poderes constituídos, viu-se a necessidade de se colocar em prática um modelo diferenciado de justiça criminal, baseado, fundamentalmente, na celeridade processual. A partir de então, os poderes constituídos, buscando dar uma resposta rápida e eficaz, vêm realizando a adaptação do processo penal tradicional. Essa adaptação baseia-se, sobretudo, no princípio da obrigatoriedade, de uma justiça penal consensual, fundamentada no princípio da oportunidade. Dessa forma, para minimizar a crise vivenciada pela justiça criminal, surgiu, ao lado da conhecida justiça criminal “de conflito”, reservada aos crimes mais graves, a justiça criminal de consenso, célere e informal, peculiar aos crimes menos graves.

Com efeito, o consenso no julgamento dos crimes mais leves proporciona o desafogamento da justiça comum, viabilizando uma grande economia processual. Além do mais, na medida em que há a aplicação imediata de uma “reprimenda”, mesmo que seja mais branda do que a aplicada em decorrência de um julgamento na justiça de conflito, há uma resposta imediata à sociedade. Essa medida proporciona uma maior eficácia e credibilidade da justiça criminal, devendo-se levar em consideração, ainda, a redução de gastos que a justiça de consenso proporciona ao erário.

A justiça criminal consensual surgiu, dentre outros motivos, em virtude da crise vivenciada pela justiça criminal clássica. Esta, nos últimos tempos, não estava aplicando um direito penal efetivo aos crimes menos graves, gerando insatisfação, insegurança e descredibilidade. Assim, surgiu a justiça de consenso, fundamentada nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A Lei nº 9.099/95, que a criou, provocou uma grande mudança na justiça criminal brasileira.

### **3 O modelo consensual de justiça criminal: Lei nº 9.099/95**

Vivia-se, antes do advento da Lei dos Juizados Criminais, um período caracterizado pelas leis severas. Estas se caracterizavam pelo aumento de penas, impossibilidade de progressão de regime para alguns crimes, cortes de direitos e garantias fundamentais, endurecimento nas execuções penais, etc. Nesse contexto, os poderes constituídos estavam preocupados com o grau de severidade aplicado nas penas, esquecendo-se do papel da vítima e da real

efetividade do direito penal. E isso estava acarretando uma enorme burocratização no julgamento dos crimes menos graves.

Foi com o surgimento da Lei nº 9.099/95 que a justiça criminal começou a se desafogar e se preocupar, sobretudo, com a aplicação de leis severas aos crimes que, de fato, apresentavam riscos à sociedade. Além disso, trouxe avanços significativos para toda a sociedade, privilegiando a conciliação nos crimes mais leves e dando importância ao papel da vítima no processo, que até então estava esquecido. Sobre esse novo modelo de justiça criminal, afirmam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>4</sup>:

O poder político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na “crença” dissuatória da pena severa (déterrance), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de “despenalização” do mundo (que não se confunde com “descriminalização”).

A lei acima mencionada trouxe algumas inovações que estão exercendo papel de extrema importância dentro da justiça penal de consenso, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ademais, inovou o ordenamento jurídico-penal. Com base na Constituição Federal de 1988, especificamente, em seu art. 98, I, colocou-se em prática, por meio da referida lei, um novo modelo de justiça. Fez-se uma verdadeira revolução no mundo do direito penal, abrindo-se caminho para o chamado espaço de consenso. Esse novo modelo de justiça causou um impacto positivo nos operadores do direito e em toda a sociedade brasileira. Valorizou-se o papel da vítima, propiciando, sobretudo, a conciliação no direito penal, gerando maior credibilidade e respeitabilidade nos poderes constituídos e no próprio direito penal.

A Lei nº 9.099/95 surgiu para propiciar o “espaço de consenso” na justiça criminal brasileira, criando institutos fomentadores de medidas não privativas de liberdade aos infratores dos chamados crimes de menor potencial ofensivo. Para uma melhor compreensão da matéria, necessário se faz abordarmos os critérios de competência utilizados pelo legislador. Ao estabelecer a

<sup>4</sup> GRINOVER Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei nº 9.099/95*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 48.

competência em razão da matéria, o legislador ordinário levou em consideração, basicamente, a intensidade da sanção abstratamente cominada. Nossa abordagem inicia-se com o conceito originário de crimes de menor potencial ofensivo, adotado pela Lei nº 9.099/95, passando pelas modificações trazidas pela Lei nº 10.259/01 e pela recente Lei nº 11.313/06.

O art. 61 da Lei nº 9.099/95, originalmente, dispunha da seguinte forma: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Como veremos mais adiante, tal conceito foi alterado pela Lei nº 10.259/01, de modo que a pena máxima, considerada para efeitos de conceituação do crime de menor potencial ofensivo, atualmente é de dois anos.

Da verificação e interpretação do referido dispositivo, resta saber se o legislador, no momento em que excluiu da competência do juizado criminal os casos em que a lei previsse procedimento especial, quis restringir somente os crimes de procedimento especial ou, também, as contravenções de procedimento especial. Resta saber, ainda, se as contravenções cuja pena máxima ultrapassa o limite de um ano estariam, ou não, excluídas da competência do juizado criminal. Esse questionamento causou, até o surgimento das Leis nº 10.259/01 e nº 11.313/06, grande polêmica no mundo jurídico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Na verdade, se a interpretação de tal dispositivo fosse feita apenas pelos critérios literais e sintáticos, chegaríamos à conclusão de que o legislador, de fato, havia excluído da competência do juizado criminal os crimes e as contravenções que excedessem o limite de um ano, bem como os crimes e contravenções que tivessem procedimentos especiais. Nesse caso, por exemplo, estariam de fora as contravenções previstas nos arts. 24, 50, § 1º, e 51 da LCP, cujas penas máximas ultrapassam o previsto no dispositivo citado. Ademais, as contravenções penais previstas em legislações especiais, como as do “jogo do bicho” e corridas de cavalo fora do hipódromo, as de loterias, as florestais, as referentes à caça e às relativas a restrições a brasileiros naturalizados, também estariam fora do conceito atribuído pelo legislador ordinário, não podendo ser apreciadas e julgadas pelo juizado criminal.

Entretanto, não se pode utilizar, tão-somente, as interpretações acima referidas. Ora, no momento da interpretação de uma norma, devem ser levadas em consideração, sobretudo, a finalidade e a efetividade da lei. Assim sendo, a interpretação mais coerente com o espírito da lei é a de que as restrições, tanto

do limite da pena quanto do procedimento especial, abarcam apenas os crimes, restando de fora as contravenções penais. Dessa forma, procurando seguir o verdadeiro intuito do legislador, conclui-se que todas as contravenções penais são, de fato, da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, concluiu a comissão nacional da Escola Nacional da Magistratura, presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: “As contravenções penais são sempre de competência do Juizado Especial Criminal, mesmo que a infração seja submetida a procedimento especial”. Entendíamos, desde a redação original da lei, que a própria natureza das contravenções penais as colocava como ilícitos penais de menor gravidade. E isso é verificado no momento em que o legislador penal impunha, incluindo aquelas previstas em leis especiais, penas de prisão simples e multa. Assim, não teria sentido que, no conceito de crime de menor potencial ofensivo, tivesse havido a exclusão das contravenções previstas em procedimento especial. Se tal ocorresse, poderia acarretar diferença de tratamento a tipos penais de igual gravidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há bastante tempo, vinha se posicionando acerca da competência do Juizado Especial Criminal para a apreciação de todas as contravenções penais, incluindo as previstas em procedimento peculiar. Esse posicionamento consta do Informativo nº 12, de 22 a 26 de março de 1999. Além da divergência acerca da competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento das contravenções previstas em procedimento especial, outro aspecto que gerou bastante discussão no mundo jurídico foi a competência desse Juizado para julgar os crimes contra a honra.

Na redação original do art. 61 da Lei nº 9.099/95, o legislador excluiu os crimes com procedimento especial, excetuando-se, à primeira vista, os crimes falimentares, de responsabilidade dos funcionários públicos, os crimes contra a propriedade imaterial, os crimes de abuso de autoridade, os crimes de imprensa, os crimes previstos na Lei de Tóxicos e os crimes contra a honra. Entretanto, a maioria dos operadores do direito entendeu que os ditames da citada lei seriam aplicados nos crimes contra a honra. A esse respeito, transcreve-se decisão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em acórdão relatado pelo Juiz José Renato Nalini<sup>5</sup>:

<sup>5</sup>TACrim. SP. SER n.1. 194.807-3, DP.03.04.2000. Rel. Juiz José Renato Nalini.

O processo dos delitos contra a honra também está sob a incidência da Lei nº 9.099/1995, de forma que, depois de realizada a audiência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal e antes do eventual recebimento da queixa-crime, o juízo haverá de propiciar a oportunidade de aplicação dos preceitos daquele diploma, notadamente no que concerne aos arts. 76 e 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

### Decisão semelhante foi adotada pelo STJ:

Juizados Especiais Criminais. Competência. Crime de difamação. Ação penal de iniciativa privada. Proposta de transação. Ministério Público. Possibilidade. 1. A teor do disposto nos artigos 519 usque 523 do Código de Processo Penal, o crime de difamação, do art. 139 do Código Penal, para o qual não está previsto procedimento especial, submete-se à competência dos Juizados Especiais Criminais. 2. Na ação penal de iniciativa privada, desde que não haja oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta penal que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo Juiz, é definitiva e irretroatável. 3. Recurso improvido<sup>6</sup>.

Após o advento da Lei nº 10.259/01, as divergências acima apontadas passaram a não mais existir, pois foi adotado um novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, resolvendo, aparentemente, todos os problemas. Entretanto, uma nova polêmica surgiu, girando em torno de outro aspecto. Como sabemos, a Lei nº 10.259/01 surgiu com a finalidade de instituir os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, trazendo um novo conceito de crime de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, o art. 2º, parágrafo único, dispõe: “Consideram-se infrações de menor potencial, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”. Verificase, portanto, que o limite da pena, caracterizador do crime de pequeno potencial ofensivo, foi alterado, de modo a abarcar as condutas que tivessem pena máxima de até dois anos.

No entanto, a Lei nº 10.259/01 resolveu apenas parte dos problemas apresentados pela lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, fazendo com que a doutrina passasse a discutir outras questões. Assim, já que o referido dispositivo legal veio alterar o conceito de crime de pequeno potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal, passou-se a questionar acerca da incidência da

<sup>6</sup>STJ. RHC n. 8.123/AP, 6ª. T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 16.06.1999.

referida lei, também, no âmbito da Justiça Estadual. A indagação, agora, girava em torno da existência de um sistema jurídico bipartido, com dois conceitos autônomos e independentes. Portanto, existiriam dois conceitos de crimes de pequeno potencial ofensivo, o que seria inadmissível. Apesar da inicial divergência entre os operadores do direito, a corrente majoritária não concordava com a bipartição do conceito de crimes de menor potencial ofensivo. E assim entendia que o novo conceito trazido pela Lei nº 10.259/01 também se aplicava nos juizados estaduais. Nesse sentido, esclarece Luiz Flávio Gomes<sup>7</sup>:

A posição amplamente majoritária (Silva Franco, Bitencourt, Damásio, Tourinho Filho, Copes, Suannes etc.) não concorda com a bipartição do conceito e vem entendendo que o novo conceito da Lei nº 10.259/01 se estende aos juizados estaduais. Cuida-se de conceito (e sistema) único, portanto. É a nossa posição, em razão (sobretudo) do princípio constitucional da igualdade (ou do tratamento isonômico) (CF, art. 5º.), do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade e também porque se trata de lei nova com conteúdo penal favorável (CP, art. 2º, parágrafo único).

Se a fonte normativa dos juizados é a mesma (legislação federal: Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01), não se pode concordar com o argumento de que o legislador quis instituir dois sistemas (distintos) de juizados: um federal diferente do estadual. Se o legislador pretendesse isso, não teria mandado aplicar (por força da Lei nº 10.259/01) praticamente in totum a Lei nº 9.099/95 aos juizados federais. Teria criado um sistema jurídico ex novo.

Ademais, de modo algum se extrai da Constituição Brasileira que ela tenha pretendido instituir dois conceitos (distintos) de infração de menor potencial ofensivo: um para o âmbito federal e outro para os Estados. Aliás, sendo ambos regidos pela Lei nº 9.099/95, não há mesmo justificativa para isso.

Diante disso, um considrável número de operadores do direito chegou a adotar, majoritariamente, a seguinte postura: o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 derogou o conceito anterior de crimes de menor potencial ofensivo, modificando-o em dois pontos significativos. O primeiro refere-se ao limite máximo da pena, que não mais seria de um ano e sim de dois anos. O segundo diz respeito aos procedimentos especiais. Com isso, todos os crimes punidos com pena de prisão de até dois anos seriam da competência do Juizado Especial. Apesar de existir certo consenso por parte da doutrina, tal entendimento passou vários anos sendo objeto de divergência entre os aplicadores do

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Tendências político-criminais quanto à criminalidade de bagatela*. São Paulo: IBCCrim, 2002.

direito. Entretanto, a recente Lei nº 11.313/06 dirimiu, definitivamente, quaisquer dúvidas acerca do novo conceito de crimes de menor potencial ofensivo.

Desse modo, a discussão acerca da incidência da Lei nº 10.259/01 aos Juizados Estaduais é, nos dias atuais, por demais descabida. A Lei nº 11.313/06 modificou o conceito de crime de pequeno potencial ofensivo e acabou, definitivamente, com a polêmica acerca da competência do Juizado Especial para os crimes e contravenções que previam procedimentos especiais, bem como para os crimes com pena de prisão de até dois anos. Chega-se a essa conclusão pela análise da citada lei:

Art. 1º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Como se observa, os crimes cuja pena máxima não ultrapasse o limite de dois anos, independentemente de estarem regidos por procedimento especial, assim como todas as contravenções previstas no ordenamento jurídico pátrio, são da competência do Juizado Especial Criminal.

Assim, podemos verificar que a Lei nº 9.099/95, com o aprimoramento trazido pela Lei nº 11.313/06, trouxe grandes avanços à justiça criminal. Por exemplo, instituiu um novo rito para os crimes mais leves, conceituados por ela como sendo de menor potencial ofensivo, seguindo as novas tendências do direito penal. Devido ao fracasso das penas privativas de liberdade, observa-se que o moderno direito penal promove, cada vez mais, a aplicação de penas restritivas de direitos, por serem estas mais adequadas à função de ressocialização do apenado. Além disso, o Juizado Especial Criminal proporciona mais celeridade e eficácia na resolução dos crimes mais leves.

É bem verdade que, atualmente, os principais estudiosos da matéria vêm entendendo que a pena privativa de liberdade não tem sido a solução para a

resolução do problema que abarca a criminalidade, principalmente nos crimes de menor gravidade, sobretudo naqueles desprovidos de violência ou grave ameaça. E esse é um dos principais motivos pelos quais as referidas leis têm assumido um papel de fundamental importância no âmbito do direito penal brasileiro.

#### **4 Aspectos polêmicos da transação penal**

Antes de abordarmos outros pontos relacionados à transação penal, é importante apresentarmos a conceituação desse instituto. Logo após o surgimento da transação penal, no ordenamento jurídico pátrio, a Escola Paulista do Ministério Público conceituou-a como sendo “o instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições previstas na lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade”.

Para que se possa entender a fase da transação penal, é necessária a compreensão das condições de funcionamento do sistema dos juizados criminais. Como se sabe, no momento em que ocorre uma infração penal de menor potencial ofensivo, deve-se procurar a autoridade policial para que seja lavrado um termo circunstanciado. Respeitados os procedimentos habituais, o sujeito apontado como autor da infração deverá comprometer-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal, onde será designada audiência, denominada de audiência preliminar.

De acordo com os arts. 72 a 76 da Lei nº 9.099/95, deverão comparecer à audiência preliminar: o autor do fato e seu defensor; a vítima, se houver; o responsável civil, o conciliador, o representante do Ministério Público e o juiz. Todos deverão se empenhar para que haja, de logo, um consenso. O art. 74 do referido diploma legal prevê a figura da composição civil, que é a primeira via consensual existente em sede de Juizado Criminal. Caso haja uma composição civil, o juiz a homologará, prolatando, nos casos de ação pública condicionada e ação penal de iniciativa do ofendido, uma sentença que extingue a punibilidade. Convém esclarecer que o acordo civil acarreta a renúncia tácita ao direito de representação ou queixa.

Tratando-se de ação penal pública condicionada, e não tendo havido acordo civil, ou de crime de ação penal pública incondicionada, o procedimento segue. Nesse caso, deve o representante do Ministério Público, após a

análise de alguns requisitos (art.76, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar a proposta de transação penal, propondo pena restritiva de direito ou multa. Para que haja a homologação da proposta, é necessário que o autor do fato concorde com a formulação feita pelo representante do Ministério Público. Caso o autor do fato não preencha os requisitos trazidos pela legislação ou não concorde com a proposta, deve o representante do Parquet oferecer denúncia. Vale ressaltar, aqui, que é incabível a transação penal nos casos em que o Ministério Público verifica a desnecessidade de instauração de processo penal e isso o legislador fez questão de deixar claro no caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Em matéria de transação penal, existem vários aspectos polêmicos. Um deles diz respeito à possibilidade da proposta de transação em sede de ação penal privada. É bem verdade que o legislador, no caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95, excluiu a possibilidade de transação penal em sede de ação de iniciativa do ofendido, abrindo-lhe apenas duas possibilidades: o oferecimento da queixa-crime, na qual a vítima atua como substituto processual, ou a inércia, na qual o ofendido abre mão do oferecimento de queixa-crime e, em consequência, desiste da persecução penal.

Na época da edição da Lei nº 9.099/95, o legislador excluiu a possibilidade de transação penal na ação de iniciativa privada. Contudo, naquele momento, o processo penal ainda não tinha uma visão diferenciada sobre o papel da vítima. Estava-se, ainda, na visão tradicional de que o ofendido não tinha interesse na pena, tendo apenas o Estado como interessado direto na aplicação da reprimenda legal. Todavia, os tempos mudaram, tendo o papel da vítima se modificado no atual cenário da processualística penal. Em consequência, há, atualmente uma preocupação na reparação do dano e na aplicação da pena.

Além da evolução no próprio interesse da vítima, a aplicação prática da transação vem modificando o que o legislador, no caput do dispositivo acima citado, previu em termos de transação penal. É bem verdade que, uma vez frustrada a possibilidade de realização de composição civil, a vítima certamente oferecerá queixa-crime se outra opção não lhe for oferecida. Se assim não o fizer, queda-se na inércia. Dessa forma, não teria sentido a impossibilidade de aplicação de transação penal em face dos crimes de ação privada, uma vez que, quem pode o mais, ou seja, oferecimento de queixa-crime, seguramente, pode o menos, isto é, propositura de transação penal.

Assim, diante da nova visão do papel da vítima no processo penal, sobretudo na aplicação da pena, a visão que outrora se tinha da vítima como titular apenas do jus persecuendi in juditio vem se modificando. Com isto, a vítima

atualmente também se preocupa com o jus puniendi. Diante de tal reconhecimento, a impossibilidade de transação penal nos crimes de ação privada deixa de ser defendida pela maioria dos doutrinadores. Dessa forma, vem se admitindo a aplicação da transação penal nos crimes de ação penal privada. Para tanto, utiliza-se a analogia com o disposto no caput do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Convém lembrar, no entanto, que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Na ação de iniciativa privada, desde que não haja formal oposição do querelante, o Ministério Público poderá, validamente, formular proposta de transação que, uma vez aceita pelo querelado e homologada pelo juiz, é definitiva e irretroatável (RHC 8.123-AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.16.4.1999, DJU 21.6.1999).

### Seguem outras decisões mais recentes dos STF:

Habeas corpus. Processual penal. Juizado Especial Criminal. Crime contra a honra. Injúria. Transação penal. Possibilidade. 1. A Terceira Seção desta egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. 2. Em sendo assim, por se tratar de crime de injúria, há de se abrir a possibilidade de, consoante o art. 76 da Lei nº 9.099/95, ser oferecido ao paciente o benefício da transação penal. 3. Ordem concedida<sup>8</sup>.  
Habeas corpus. Processo penal. Falta de intimação do impetrante, do número da autuação e do órgão julgador do habeas corpus. Nulidade não reconhecida. Crime contra a honra. Transação penal. Aplicação analógica do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Oferecimento. Titular da ação penal. Querelante. Precedentes. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação do impetrante, do número da autuação e do órgão julgador do habeas corpus, dado que não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. 2. O benefício previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes apurados através de ação penal privada. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida<sup>9</sup>.

Como se verifica, a jurisprudência do STJ tem admitido a transação penal nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, desde que obede-

<sup>8</sup>STJ. RHC 30443-SP, 5ª T., Rel.Min. Laurita Vaz, DJU 05.04.2004.

<sup>9</sup>STJ. RHC 31527-SP; 6ª T, Rel.Min. Paulo Gallotti, DJU 28.03.2005.

cidos os requisitos autorizadores. A jurisprudência do tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, entretanto, vem divergindo nessa matéria. Na doutrina, a matéria ainda é polêmica. Entendem pela possibilidade de aplicação da proposta de transação nas ações privadas os seguintes doutrinadores: Luiz Flávio Gomes, Ada Pellegrini Grinover e Ricardo Lewandowski. Já José Luiz Antunes, Damásio Evangelista de Jesus e Julio Fabbrini Mirabete entendem pela impossibilidade de aplicação da transação penal em sede de ação privada.

## 5 Surgimento da transação penal

O tema da transação penal é bastante recente no nosso ordenamento jurídico. Não obstante tal afirmação, o anteprojeto do Código de Processo Penal, publicado no DOU de 27 de maio de 1981, previa uma espécie de procedimento sumaríssimo para o julgamento dos crimes de menor gravidade. No capítulo referente ao Ministério Público, abria-se a possibilidade de uma espécie de transação, se a infração penal fosse punida com multa, prisão simples ou detenção. O referido anteprojeto deu origem à Lei nº 7.655/83, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo. Entretanto, não recepcionou o instituto da transação penal.

O anteprojeto de lei para a instituição dos Juizados Especiais, elaborado pelos juízes paulistas Pedro Luiz Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva, previa a transação tanto pela defesa como pelo Ministério Público quando o infrator confessasse espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade judiciária. Em 26 de setembro de 1995, foi editada a Lei nº 9.099/95, a fim de tornar efetivo o comando constitucional do art. 98, I, da Carta Magna de 1988, que dispõe:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com a vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, grandes inovações ocorreram no ordenamento jurídico penal e processual penal, principalmente na desburocratização e simplificação no julgamento dos crimes de menor gravidade. O legislador, na verdade, buscou viabilizar soluções rápidas e eficazes

para certas espécies de infrações penais, propiciando maior efetividade ao direito penal. No art. 62 da Lei n° 9.099/95, o legislador ordinário objetivou a aplicação, sempre que possível, de pena não privativa de liberdade. Para tanto, criou, no art. 76, a figura da transação penal. Essa medida propiciou uma prestação jurisdicional mais célere, gerando uma simplificação no julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Em consequência, houve melhores resultados nos julgamentos dos crimes de competência da justiça criminal, proporcionando uma melhor prestação jurisdicional em relação aos crimes mais graves.

O instituto da transação penal foi recepcionado de forma bastante positiva pelos operadores e estudiosos do direito penal e processual penal. Dentre os vários argumentos na defesa do instituto, três merecem destaque. O primeiro envolve a espécie de sanção ou reação institucional aos delitos; a segunda diz respeito à preocupação com a adequação dos procedimentos penais às atuais exigências; a terceira abre uma visão de política criminal, ligada à opção ou conveniência de controle de determinada forma de criminalidade. Sobre esses três argumentos de defesa da transação penal e das modalidades de resolução consensual dos casos penais, Geraldo Prado<sup>10</sup> apresenta três aspectos. No que concerne à perspectiva penal, o citado autor destaca:

- a) a opção por penas e medidas alternativas, tendo em vista a falência da prisão e do sistema carcerário; o tema “reabilitação do infrator” é realçado, concebendo-se as penas e medidas alternativas à prisão como providências capazes de cumprir funções não alcançáveis mediante a citada pena de prisão;
- b) a utilidade de uma resposta estatal às infrações de menor potencial ofensivo, sob pena de erosão da ordem jurídica.

No que se refere ao processo e ao procedimento penal, salienta:

- a) a modernização do procedimento implicando qualidade do processo, atacando-se a disfunção do sistema tradicional;
- b) a celeridade proporcionada por procedimentos dotados de um grau menor de formalidades em comparação com a morosidade constatada no sistema tradicional;
- c) a facilitação do acesso à justiça.

No que tange à política criminal, enfatiza:

- a) a necessidade de diminuição da população carcerária;
- b) a tutela efetiva dos interesses da vítima;

<sup>10</sup>PRADO, Geraldo. *Transação penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 13-15.

c) libera-se o sistema do peso dos casos de “menor gravidade”, permitindo que a energia repressiva seja dirigida de maneira eficaz aos casos mais graves.

Como se pode observar, a maioria dos operadores do direito recepcionou a transação penal, bem como os recursos consensuais de resolução dos problemas penais de forma positiva. Enfatizou-se a necessidade de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva e célere, a fim de que a repressão propriamente dita fosse utilizada nos casos mais graves. A figura da transação penal veio desburocratizar a justiça penal. Trata-se de um instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, sem o oferecimento de denúncia, aplicar ao autor da infração de menor potencial ofensivo pena não privativa de liberdade. Trata-se, sem dúvida, de um marco na história do direito penal brasileiro. Entretanto, muitos aspectos do referido instituto ainda se encontram por merecer estudos. Da análise da Lei nº 9.099/95, verificou-se que o legislador foi omissivo em muitos aspectos fundamentais. Por esse motivo, há a necessidade urgente de uma medida do legislador ordinário brasileiro, para tornar mais efetivo o instituto da transação penal.

## **6 Natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal**

Um aspecto de fundamental importância dentro do estudo relacionado às conseqüências jurídicas do descumprimento da transação penal é a natureza jurídica da sentença que a homologa. Ainda hoje, passados mais de dez anos do surgimento da legislação que criou a figura da transação penal, há uma grande divergência doutrinária a esse respeito. Dá-se essa importância pelo fato de que, dependendo da natureza jurídica da sentença, a decisão fará, ou não, coisa julgada material. Sendo assim, poderá ocorrer, ou não, a retomada do processo, com o oferecimento de denúncia pelo representante do Ministério Público. Diante desse fato, mister se faz analisarmos todas as correntes existentes acerca da matéria.

Antes de apresentarmos nossa posição, é necessário fazer uma análise do pensamento jurídico brasileiro sobre o assunto, a fim de que se possa verificar todos os principais posicionamentos sobre a natureza jurídica da aludida sentença. Há quem defenda ter essa decisão natureza condenatória. Para tais autores, além de ter natureza homologatória, a sentença tem também natureza condenatória. Isso porque, além de ser declarada a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto,

cria-se uma situação ainda não existente, impondo uma sanção penal. Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>11</sup> defende a natureza condenatória da referida sentença, ao justificar:

Ela é, realmente, condenatória: primeiro, declarando a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto; além de declarar, cria uma nova situação para as partes envolvidas, que até então inexistia, como exemplificamos acima; por fim, impondo (e esta é a determinação da lei, ao afirmar que o juiz, acolhendo o acordo, aplicará) a sanção penal transacionada ao autor do fato, que dever ser executada, voluntária ou coercitivamente.

O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido ser condenatória a sentença que homologa a transação penal, consoante ficou decidido no Recurso Especial nº 223.316/SP, julgado em 23.10.2001 e publicado no DJ de 12.11.2001, tendo como relator o Ministro Fernando Gonçalves: “A sentença homologatória da transação penal, por ter natureza condenatória, gera a eficácia de coisa julgada formal e material, impedindo, mesmo no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, a instauração de ação penal”.

Vejamos outra jurisprudência a esse respeito:

Transação penal. Sentença homologatória. Eficácia. Descumprimento do acordado. Impossibilidade de oferecimento de nova denúncia. Esta Corte vem decidindo que a sentença que homologa transação penal possui a eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo por ela homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal e considerando-se insubsistente a transação homologada. Assim considerando, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia oferecida contra o paciente, ponderando que “com a homologação judicial encerrou-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, restando ao Ministério Público executar o autor da infração pela dívida de valor decorrente do não pagamento da pena de multa imposta”. Ademais, o art. 77 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Ministério Público ofertará denúncia nos seguintes casos: quando não houver aplicação de pena diante da ausência do autor do fato ou, ainda, quando não houver transação. No caso em tela, houve transação e, em face do descumprimento do acordo realizado, dever-se-á aplicar o art. 85 da

<sup>11</sup> Apud TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 10.259/01*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Lei nº 9.099/95, combinado ao art. 51 do Código Penal, obedecendo-se à nova redação conferida pela Lei nº 9.286/96. Precedentes. Ordem concedida para anular o decisum que, reformando a decisão de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito<sup>12</sup>.

Não obstante tal entendimento, a referida Corte Superior vem admitindo instauração de ação penal quando a homologação judicial não se efetivou, por estar condicionada ao efetivo cumprimento das condições estabelecidas no acordo entre o Ministério Público e o autor do fato<sup>13</sup>.

É bem verdade que, dentre os que defendem a natureza condenatória da sentença que homologa a transação penal, há os que entendem que, por não produzir os efeitos peculiares das sentenças condenatórias comuns, como a culpabilidade do agente, a criação de título executório no juízo cível e demais efeitos, não pode se classificar como condenatória comum. Dessa forma, deve ficar inserida no âmbito da sentença condenatória imprópria. Dentre os que defendem que a referida sentença possui natureza condenatória imprópria, estão Damásio E. de Jesus, Weber Martins Batista e Julio Fabbrini Mirabette. Fundamentando seu ponto de vista, afirma Damásio E. de Jesus<sup>14</sup>:

A sentença não é condenatória. Trata-se de um caso de condenação penal imprópria (...). Se o réu não cumpre a pena restritiva de direitos, há duas posições: 1ª) converte-se em pena privativa de liberdade, pelo tempo da pena originalmente aplicada, nos termos do art. 181, § 1º, c, da LEP; 2ª) retomada ou propositura da ação penal que for evitada pela composição.

Outro entendimento a esse respeito defende que a sentença de transação penal possui natureza constitutiva. Para tais doutrinadores, a junção do ato em que o Ministério Público propõe uma pena não privativa de liberdade ao autor do fato e a aceitação deste é, na verdade, que um acordo de vontade, um consenso. Assim sendo, não pode jamais ter natureza condenatória. Nesse sentido, esclarece Cezar Roberto Bitencourt<sup>15</sup>: “A nosso juízo essa decisão é

<sup>12</sup> STJ, 5ª. T, Rel. Jorge Scartezzini, HC 11.111/SP, j. 13-09-2000, DJ, 18 dez. 2000, p. 219. STJ. RHC 30443-SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 05.04.2004.

<sup>13</sup> STJ, 5ª Turma, RHC 11.350-SP, Rel. Gilson Dipp, DJU 27.08.2001; RHC 11.398- SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU 12.11.2001.

<sup>14</sup> JESUS, Damásio Evangelista. *Lei dos Juizados Especiais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais federais: análise comparativa das Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124.

uma sentença declaratória constitutiva. Aliás, o próprio texto legal encarrega-se de excluir qualquer caráter condenatório, afastando a reincidência, a constituição de título executivo civil, de antecedentes criminais etc”.

Outra posição sobre o assunto entende que a sentença de transação penal teria natureza meramente declaratória, não acarretando nenhum efeito na esfera penal, tampouco fazendo coisa julgada formal ou material. Não obstante a existência dessa corrente, os seus defensores são minoria. Transcreve-se a seguinte decisão nesse sentido:

A sentença que homologa a transação penal não tem caráter condenatório, mas simplesmente declaratório da vontade das partes, que não acarreta qualquer efeito de natureza penal, não indicando reconhecimento da culpabilidade penal, nem gerando reincidência nem efeitos civis e maus antecedentes. Além do mais, não faz coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal, o que permite ao Ministério Público, em face do descumprimento do acordo pelo autor da infração, promover a devida ação penal, oferecendo denúncia. E a execução da multa na forma do disposto no art.51 do Código Penal deve ser restrita àquela decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado<sup>16</sup>.

Há, também, os que defendem ter a referida sentença natureza interlocutória mista, ou com força de definitiva, a exemplo daquela que estabelece as condições de cumprimento do sursis. Pode-se conceituar tal espécie de sentença como sendo aquela que tem força de definitiva, encerrando uma etapa do procedimento processual ou a própria relação do processo, sem o julgamento do mérito da causa. Dentre os que defendem tal corrente, destacam-se José Laurindo de Souza Netto e Márcio Franklin Nogueira. O primeiro<sup>17</sup> afirma:

Conclui-se que a sentença que aplica a medida ajustada em sede de transação penal, a exemplo daquela que estabelece as condições de cumprimento do sursis, é sentença processual de natureza interlocutória mista, ou com força de definitiva, que encerra uma etapa do procedimento, sem julgamento do mérito da causa, e sem a produção dos efeitos da coisa julgada material. Por consequência, o não cumprimento da medida ajustada consensualmente em sede de transação penal e estabelecida condicionalmente por sentença enseja a denúncia, a partir da fase em que se encontrava. Esse entendimento vem sendo adotado no Juizado Especial Criminal de Curitiba.

<sup>16</sup> *Habeas corpus* nº 317.624/1 – Osasco; 2a Câm.; Rel. Juiz Erix Ferreira – j. em 19-2-98.

<sup>17</sup> Apud NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. cit., p.200.

Por outro lado, grande parte dos operadores e estudiosos do direito penal defende que a natureza jurídica da sentença da transação penal é, tão-somente, homologatória. Entretanto, os que defendem tal entendimento deixam bem claro que o fato de a sentença ser meramente homologatória não quer dizer que há uma atitude passiva por parte do juiz. Ao contrário, faz-se mister que haja uma análise judicial sobre os requisitos exigidos pelo art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Os operadores do direito que atuam nos Juizados Especiais Criminais de Curitiba/PR, na sua maioria, vêm entendendo que a natureza jurídica da sentença da transação é meramente homologatória. Assim, seu descumprimento deve acarretar a retomada do processo e a conseqüente instauração da ação penal, com o oferecimento de denúncia. Seguem alguns julgados nesse sentido:

Ementa: art. 16 da Lei nº 6.368/76. Transação homologada. Posterior oferecimento de denúncia. Enunciado 15 desta turma recursal. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Jacarezinho que deixou de receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Carlos Henrique de Medeiros pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 16 da Lei nº 6.368/76, sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença homologatória de transação penal, a qual deveria ser executada. O ilustre representante do Ministério Público junto a esta Turma Recursal pugna pelo provimento do apelo. Saliente-se primeiramente que se entende desnecessária a intimação do infrator para contra-arrazoar o recurso interposto, ante a inexistência de relação processual formalizada (ausência de citação). Ademais, mesmo regularmente intimado para dar cumprimento à transação, este restou silente (certidão de fl s. 22). Em que pese o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça invocado pelo MM. Juiz Supervisor, a orientação mais recente, inclusive naquela Corte, tem sido no sentido de considerar válida a ressalva de revogação da decisão homologatória de transação na hipótese de descumprimento – consoante bem expôs o DD. representante do Ministério Público em atuação perante esta Turma em seu parecer. É esta precisamente a hipótese dos autos. De acordo com o que consta do termo de audiência de fl s. 17, ao homologar a proposta de transação oferecida pelo Ministério Público, o então MM. Juiz Supervisor expressamente destacou “sob pena de revogação e instauração da competente ação penal”, o que assegura agora o oferecimento de denúncia. Observe-se, por outro lado, que, a prevalecer o entendimento adotado na decisão recorrida, estar-se-ia admitindo, nos casos de pena alternativa não pecuniária, a conversão em privativa de liberdade, o que já foi reputado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Lembrando-se ainda o conteúdo do

Enunciado nº 15: “O descumprimento da transação penal possibilita o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público”. Decisão: Acordam os Senhores Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento nos moldes do art. 81 da Lei nº 9.099/95<sup>18</sup>. Ementa: Recurso de apelação. Transação penal. Pena restritiva de direitos. Descumprimento. Conversão em pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Oferecimento ou não de denúncia. Diante de seu descumprimento, não pode a pena restritiva de direitos decorrente de transação penal ser convertida em pena privativa de liberdade, tendo em vista que a esta precede a instauração do processo. Entendimento contrário importaria em frontal violação à garantia constitucional do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), sem o qual não se pode tolher a liberdade humana. Recurso conhecido e desprovido. Decisão: acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator<sup>19</sup>.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal não é condenatória, nem absolutória, mas meramente homologatória. Assim decidiu, pela sua 1ª Turma, ao julgar o HC 79.572/GO<sup>20</sup>, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em 20.02.2000, onde se salientou que a sentença que homologa a transação não tem natureza condenatória. No voto condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio afirmou: “Disseram bem os autores supramencionados que o termo de homologação do acordo não ganha contornos de sentença condenatória, muito menos quanto ao exercício da liberdade de ir e vir” Pela sua 1ª Turma, ao apreciar o RE 268.320-5/PR, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, em 15.08.2000 (DJ de 10.11.2000), voltou a afirmar esse entendimento. Esse tem sido o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>21</sup>:

A conclusão só pode ser esta: a sentença que aplica a pena, em face do consenso dos interessados, não é absolutória nem condenatória. Trata-se simplesmente de sentença homologatória de transação, que

<sup>18</sup>Turma Recursal de Curitiba. Recurso 2005.0002671-1. Juiz Relator Letícia Marina.

<sup>19</sup>Turma Recursal de Curitiba. Recurso 2004.0000569-1. Juiz Relator Edgard Fernando Barbosa. DJ 17/05/2004.

<sup>20</sup>Informativo do STF 180, de 28.02 a 10.03.2000.

<sup>21</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Op. cit., p.168.

não indica acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor (que sequer foi formulado), mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial. São os próprios envolvidos no conflito a ditar a solução para sua pendência, observados os parâmetros da lei.

Dentre os que defendem a natureza meramente homologatória da sentença de transação penal, há os que admitem a existência de coisa julgada formal e material e aqueles que entendem que a aludida decisão faz, apenas, coisa julgada formal. De nossa parte, não enxergamos natureza condenatória no referido decisum, por não ter efeitos peculiares das sentenças condenatórias tradicionais. Por outro lado, não podemos aceitar a natureza de sentença condenatória imprópria. Nesse caso, teríamos de admitir a possibilidade de execução da medida e, conseqüentemente, a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, hipótese que afastamos por completo. No nosso ponto de vista, a sentença em estudo possui natureza meramente homologatória, pelo fato de que o papel do magistrado no momento da prolação da decisão é, tão-somente, dar força jurídica ao consenso realizado entre as partes. Não há, portanto, na realidade, qualquer condenação, tampouco uma modificação na situação do autor do fato.

Na realidade, o magistrado, observando a existência dos requisitos legais, prolata uma decisão homologatória, a fim de dar juridicidade ao acordo formulado pelo Ministério Público e pelo autor do fato, nos crimes de ação pública. Por outro lado, entendemos que a sentença meramente homologatória de transação penal não faz coisa julgada material, ficando, apenas, no âmbito da coisa julgada formal. Ela não entra no mérito da questão, não discute a autoria, a materialidade ou quaisquer outros aspectos do crime.

## **7 Conseqüências jurídicas do descumprimento da transação penal**

Desde a instituição do Juizado Especial, uma grande discussão vem ocorrendo no que se refere às conseqüências jurídicas do descumprimento da transação penal. Algumas correntes se dividem acerca dessa matéria. Por isso, é preciso fazer um estudo sobre a natureza jurídica da sentença que decreta o referido instituto. A princípio, deve-se separar a pena alternativa de multa da restritiva de direitos. Vamos realizar um breve comentário acerca do descumprimento da pena de multa aplicada na proposta de transação penal. O legislador, no art. 85 da Lei nº 9.099/95, previu expressamente: “Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei”.

No momento da elaboração da citada norma, o legislador previu que a referida conversão deveria ser feita nos termos da lei. Entretanto, atualmente não há lei prevendo os termos em que deve ocorrer tal conversão. O referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.268/95, que deu nova redação ao art. 51, caput, do Código Penal. Esse dispositivo dispunha sobre a conversão da pena quando o condenado solvente deixasse de pagar a multa ou frustrasse sua execução. A nova redação, todavia, não mais prevê a referida conversão, tendo revogado, assim, o art. 182 da Lei de Execução Penal, que confirmava tal previsão. Revogou também os §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal, que estabeleciam o modo de conversão e sua revogação.

Em decorrência de tais modificações, não há mais lei prevendo o modo como deve ocorrer a conversão, motivo pelo qual o art. 85 da Lei dos Juizados Especiais não mais vigora. Sobre a matéria, lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>22</sup>:

O problema é que, por não haver anterior previsão da conversão da pena de multa em restritiva, não está ela regulada na lei e, assim, não sendo paga a multa, não haveria parâmetros legais para a conversão. Como converteria o juiz, por exemplo, 100 dias-multa, sendo cada dia no valor mínimo, em pena restritiva?

Atualmente, não restam dúvidas no sentido de que, ocorrendo descumprimento de pena de multa imposta na sentença homologatória de transação penal, torna-se dívida de valor. Com isso, a execução deve ser feita, com aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Quanto ao descumprimento da pena restritiva de direitos, existem várias correntes. Uma delas defende que a referida sentença possui caráter condenatório. Assim, uma vez descumprida a pena alternativa imposta na decisão, não pode ocorrer o início da ação penal com o oferecimento da denúncia. Dessa forma, deve haver a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Em seu entendimento, essa corrente fundamenta-se no art. 181, § 1º, “c”, da Lei de Execuções Penais.

Para outra corrente, não pode haver nem o início do processo, com o oferecimento da denúncia, nem sua conversão em pena privativa de liberdade, restando, simplesmente, a ineficiência da sentença de transação penal. Uma

<sup>22</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Op. cit., p.217.

terceira corrente, de cujo entendimento compartilhamos, defende que não há como realizar a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Assim, uma vez descumprido o acordo homologado, propõe-se a ação penal, com o oferecimento da denúncia.

Para que se possa fazer uma análise mais detalhada da matéria, é preciso estabelecer um paralelo entre os posicionamentos acima citados e a natureza jurídica da sentença que homologa a transação. Os defensores da natureza condenatória da sentença em estudo entendem que a consequência do descumprimento da transação penal implica a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Para eles, não pode haver o início da ação penal, com o oferecimento da denúncia, haja vista ter a sentença condenatória feito coisa julgada, tanto na órbita material, como formal, encerrando, naquele momento, a prestação jurisdicional. Esse entendimento, atualmente, tem muitos defensores. O STJ é unânime nesse sentido.

A segunda posição é no sentido de que não pode haver nem a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nem o início ou retomada da ação penal. Porém, tal tese torna inócua a transação penal e foge, por completo, aos principais objetivos da Lei nº 9.099/95. Existe uma outra corrente que defende a natureza meramente homologatória da sentença de transação penal. Todavia, dentre os que defendem tal postura, há os que acham que a sentença meramente homologatória também faz coisa julgada material e formal, o que acarreta a impossibilidade de retomada da ação penal em caso de descumprimento da Transação. Outro entendimento é no sentido de que a sentença meramente homologatória faz apenas coisa julgada formal, podendo haver, em caso de descumprimento da transação penal, a retomada ao processo, com início da ação penal.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>23</sup> entendem que a sentença de transação possui caráter meramente homologatório. Não obstante, faz coisa julgada material, impossibilitando a retomada do feito, com o oferecimento de denúncia. A esse respeito, esclarecem:

Mas é inquestionável que a homologação da transação configure sentença, passível de fazer coisa julgada material, dela derivando o título executivo penal. Por isso, se não houver cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato, nada se poderá fazer, a não ser executá-la, nos expressos termos da lei.

<sup>23</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Op. cit., p.169.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é partidário da tese de que a sentença homologatória da transação penal possui caráter meramente homologatório. Faz coisa julgada apenas formal, sendo possível a propositura da ação penal nos casos de descumprimento da mesma.

Vejamos, a respeito, um julgado da Corte Suprema:

A transformação automática de pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia. O inadimplemento do avençado na transação penal, pelo autor do fato, importa desconstituição do acordo e, após cientificação do interessado e seu defensor, determina a remessa dos autos ao Ministério Público. Nem se diga que a visão resulta em desprestígio para o texto da Lei nº 9.099/95. Possível a execução direta do que foi acordado, esta há de ocorrer aplicando-se, subsidiariamente, as normas processuais comuns. Tratando-se de obrigação de fazer de cunho pessoal, impossível é substituí-la na forma estampada no acórdão do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup>.

Nessa linha de raciocínio, afirma Édison Miguel da Silva<sup>25</sup>:

Partindo do pressuposto de que o objetivo do novo modelo de justiça penal consensual não é a efetivação do castigo ao autor do fato, como fator de credibilidade à coação psicológica da pena cominada, mas sim a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, bem assim que a pena consensual que acaba imposta não resulta de um processo penal condenatório, dada a inexistência de acusação, e nem resulta da assunção de culpa por parte do autor do fato, concluiu-se pela impossibilidade da conversão. E, mais, que a extinção da punibilidade somente ocorre com o cumprimento da pena aceita livremente pelo autor do fato, implicando o seu descumprimento rescisão do acordo penal, razão pela qual só resta ao Ministério Público iniciar a persecução penal, na forma do art. 77, oferecendo denúncia ou requisitando as diligências que entender necessárias.

<sup>24</sup> STF HC 79.572/GO, 2a T., Rel. Min. Marco Aurélio

<sup>25</sup> SILVA JR., Édison Miguel. *Lei nº 9.099/95: descumprimento da pena imediata no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: RT, 2000. p. 549.

Esta também é a orientação sugerida por Luiz Paulo Sirvinskas<sup>26</sup>:

Homologada a transação, intima-se o autor para cumprila dentro do prazo legal. Em não comparecendo, o juiz determina a sua condução coercitiva e, por fim, revoga a decisão homologatória ou torna prejudicada a transação penal, abrindo-se vistas ao Ministério Público para oferecer denúncia. Uma hipótese prática é aguardar, uma vez aceita a proposta, o cabal cumprimento pelo autor da infração. Cumprida a pena, homologa-se a transação penal e extingue-se a punibilidade em um único ato processual.

Voltando a discorrer acerca da corrente que defende a natureza condenatória da sentença de transação penal, é importante esclarecer que divergimos totalmente dessa tese. E o fazemos tendo em vista que, na referida sentença, não há qualquer juízo condenatório, faltando o exame das provas, dos elementos da infração, da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Ademais, a decisão não acarreta os efeitos peculiares de uma sentença condenatória, como a admissão de culpabilidade, a reincidência, a constituição de título executivo civil etc. Sob outro ponto de vista, aqueles que admitem a natureza condenatória da sentença em estudo admitem, também, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Mas isso, no nosso entendimento, fere os princípios basilares do direito, dentre eles, o devido processo legal e o contraditório.

Ora, o autor do fato, no momento em que aceita a pena proposta pelo representante do Ministério Público, abdica do seu direito de defesa na instrução do processo. Isso porque aceita a pena restritiva e, sem questionar acerca do mérito da decisão, concorda em cumprir as condições impostas. Nesse momento não há, sequer, comentários acerca dos aspectos da infração penal. Assim, questiona-se: Como pode ocorrer, no caso de descumprimento da transação, uma imposição de pena privativa de liberdade, sem sequer proporcionar-se ao autor do fato a possibilidade de se defender, de instruir o processo, de ter o seu direito ao contraditório?

No nosso ponto de vista, essa conversão é uma afronta aos princípios constitucionais. É bem verdade que a conversão em pena privativa de liberdade proporcionaria maior força à sentença de transação penal, tornando-a mais eficaz. Entretanto, não se pode querer dar maior eficácia ao referido instituto, passando-se por cima dos princípios constitucionais do direito. O devido processo legal e o contraditório são princípios que, há muito, vigoram no nosso

<sup>26</sup> Apud NOGUEIRA, Márcio Franklin. Op. cit., p. 196.

ordenamento jurídico. Portanto, servem de base para todo e qualquer processo, sendo, pois, inadmissível a imposição de qualquer pena privativa de liberdade sem a obediência a tais princípios.

Por tais motivos, defendemos a natureza meramente homologatória da sentença de transação penal. Em primeiro lugar, porque a aludida decisão não gera nenhum efeito próprio da sentença condenatória; em segundo, porque não modifica a situação fática do autor do fato; em terceiro, porque a função do magistrado resume-se à análise da presença dos requisitos objetivos do autor do fato, bem como à homologação de um consenso anteriormente firmado entre as partes. Dessa forma, entendemos que, uma vez descumprida a transação penal, deve o Ministério Público, em tendo elementos para tanto, oferecer a denúncia. Ou, em caso contrário, requisitar diligências à autoridade policial para, no momento oportuno, dar início à ação penal. Só assim os princípios constitucionais do devido processo legal e contraditório serão preservados.

Na verdade, as divergências jurídicas que existem em torno da matéria e as conseqüências maléficas que ocorrem na aplicação prática do instituto só se fazem presentes por conta da omissão do legislador, quando da elaboração da Lei nº 9.099/95. Nos dias atuais, essa lacuna é inadmissível, pois a referida lei surgiu há mais de dez anos. Portanto, houve tempo suficiente para que o legislador ordinário tivesse sanado a omissão que se faz presente em uma lei que modificou a aplicação do direito penal no Brasil.

## **8 Críticas à omissão legislativa e à conversão da pena restritiva de direito na transação penal**

Como vimos, muitos têm sido os aplicadores do direito que vêm, na prática, convertendo a pena restritiva de direito, imposta no momento da transação penal, em privativa de liberdade. É bem verdade que o nosso ponto de vista, após um estudo mais aprofundado do tema, mudou por completo. Não podemos deixar de afirmar que, antes da análise realizada neste trabalho, aceitávamos a medida que convertia a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Mas o ponto de vista jurídico é sempre mutável e isso faz da ciência jurídica uma área apaixonante.

Hoje, perguntamo-nos por que muitos operadores do direito não percebem que essa conversão é juridicamente absurda, tendo em vista afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Como se sabe, em qualquer litígio jurídico, seja ele na esfera penal, civil,

administrativa, ou em qualquer outro ramo, exige-se, obrigatoriamente, a obediência ao devido processo legal e ao contraditório. Estes são princípios soberanos, previstos expressamente na Constituição Federal de 1988.

Portanto, em todo ato jurídico, deve haver, acima de tudo, o respeito a tais princípios. Mas esse pressuposto, muitas vezes, não vem ocorrendo em matéria referente ao descumprimento da transação penal. Não se precisa ir a fundo na matéria, para se observar que o autor do fato que aceita a proposta de transação penal, feita pelo representante do Ministério Público, não tem a culpabilidade e a antijuridicidade analisadas, naquele momento processual. Ali, na audiência preliminar, o autor do fato abdica de seu direito de comprovar a inexistência, por exemplo, de algum elemento do delito para, sem maiores análises, submeter-se, por exemplo, a uma pena restritiva de direito.

Na prática, muitos autores do fato, no intuito de não terem de responder a um processo penal, mesmo que seja no Juizado Especial, deixam de comprovar sua isenção e acabam por aceitar a proposta de transação penal feita pelo membro do Parquet. Por isso, mantemos o nosso questionamento: Como pode haver a conversão de uma pena restritiva de direito em uma privativa de liberdade, sem que haja a possibilidade de o autor do fato ter a sua defesa apresentada, ser interrogado, enfim, apresentar provas inerentes à realização de um julgamento isento?

Tal conversão é, no nosso entendimento, uma afronta aos princípios assegurados pela atual Carta Magna. É bem verdade, todavia, que nós, operadores do direito, queremos dar eficácia aos institutos jurídicos. E a aludida conversão, diga-se de passagem, é a demonstração da eficácia do instituto da transação penal. Todavia, colocando-se, de um lado, a eficácia do instituto da transação penal e, de outro, o direito do cidadão ao devido processo legal e ao contraditório, conclui-se que o direito do cidadão prevalece, ou deveria prevalecer, em detrimento da eficácia do instituto jurídico. Por isso, a retomada do processo, com o oferecimento de denúncia, não demonstra ineficácia do instituto, apenas demonstra o respeito aos princípios acima referidos.

A maioria dos estudiosos que defende a aludida conversão busca, muito mais, dar uma resposta rápida à sociedade do que fazer uma aplicação justa do direito. Porém, é preciso observar os dois princípios acima citados, enunciados no art. 5o, LV, da Constituição Federal de 1988: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em consequência, o autor do fato não pode ter sua pena restritiva de direitos, imposta no

momento da transação penal, convertida em pena privativa de liberdade, sem ter sido ouvido e vencido em juízo, sob pena, inclusive, de afronta à sua dignidade pessoal. Infelizmente, não obstante vivermos em um Estado Democrático de Direito, muitos operadores do direito, colocando de lado os referidos princípios constitucionais, vêm defendendo e aplicando essa medida.

Outro aspecto que não pode passar despercebido é o fato de que a Lei dos Juizados Criminais foi elaborada em 1995. Mas, desde essa época, com o surgimento do instituto da transação penal, há críticas e divergências de opiniões sobre o descumprimento do aludido instituto. Entretanto, até o momento, nenhum projeto de lei acerca da matéria culminou em um suprimento da referida lacuna legislativa. A omissão legislativa foi, indiretamente, a grande causadora desse desrespeito aos princípios ora estudados. O legislador, há muito, deveria ter acrescentado um parágrafo ao art. 76 da Lei nº 9.099/95, dispondo que, em caso de descumprimento da pena restritiva de direito imposta na transação penal, o representante do Ministério Público, tendo elementos para tanto, oferecerá denúncia. Caso isso já tivesse ocorrido, não haveria esse desrespeito, causado pelos profissionais da ciência jurídica, ao direito do cidadão.

## 9 Conclusões

A Lei nº 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal no nosso Ordenamento Jurídico, foi um marco na justiça penal. A finalidade da referida lei foi, sem sombra de dúvidas, estabelecer o consenso no âmbito da justiça criminal. Apesar da importância dessa lei, é bem verdade que o legislador ordinário, no momento de sua elaboração, foi omissivo no que se refere às conseqüências jurídicas do descumprimento da transação penal. E esse fato vem gerando, no cotidiano jurisdicional, posições práticas e teóricas bastante divergentes. Diante disso, com o presente estudo, chegamos às seguintes conclusões:

a) O Juizado Especial Criminal proporcionou maior desburocratização na justiça criminal, uma vez que a apreciação dos delitos de menor potencial ofensivo passou a ser de competência de uma justiça especializada, facilitando o acesso à justiça no julgamento dos delitos de maior gravidade.

b) O surgimento dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo teve papel fundamental para o incremento do consenso na justiça brasileira. Porém, apesar do avanço que a legislação em estudo

gerou no direito penal brasileiro, sobretudo com a criação dos referidos institutos, verificamos que há omissão legislativa quanto ao descumprimento da transação penal. E isso vem gerando conseqüências que, ao nosso ver, são inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito.

c) Apesar de haver várias correntes que discorrem sobre a natureza jurídica da sentença de transação penal, entendemos que ela tem natureza meramente homologatória. E o fazemos com base em dois posicionamentos. Em primeiro plano, porque a decisão em comento não acarreta nenhum dos efeitos peculiares das sentenças condenatórias; em segundo, porque não modifica a situação do autor do fato, o que, de plano, descarta a natureza condenatória e constitutiva defendida por alguns estudiosos da matéria. Defendemos o posicionamento mencionado, também, pelo fato de que, na referida decisão, o magistrado, baseado na vontade das partes, apenas homologa o acordo fixado, observando, para tanto, a presença dos requisitos exigidos pela lei.

d) Entendemos que a sentença meramente homologatória de transação penal não faz coisa julgada material, situando-se exclusivamente no âmbito da coisa julgada formal. Tal fato possibilita a retomada do processo, na hipótese de descumprimento da transação imposta. Entendemos também que a única conseqüência do descumprimento da pena restritiva de direito imposta na transação penal que não acarreta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório é o retorno do processo ao estado anterior. A partir de então, o representante do Ministério Público, tendo elementos para tanto, pode oferecer a denúncia, iniciando, dessa forma, a ação penal.

e) Por fim, entendemos que todas as divergências em torno do descumprimento da transação penal foram ocasionadas pela omissão legislativa. Por isso, lamentamos que, passados mais de dez anos da promulgação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, o legislador ainda não tenha preenchido essa lacuna.

## Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais Federais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. *Tendências político-criminais quanto à criminalidade de bagatela*. São Paulo: IBCCrim, 2002.
- CARVALHO, L.G.Grandinetti Castalho de; PRADO, Geraldo. *Lei dos Juizados Especiais Criminais: comentada e anotada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- JESUS, Damásio Evangelista. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2003.
- NOGUEIRA, Márcio Franklin. *Transação penal*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- PRADO, Geraldo. *Transação penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Criminologia e Juizado Especial Criminal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- SILVA JR., Édison Miguel da. *Lei nº 9.099/95: descumprimento da pena imediata no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIREDO JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 10.259, de 10.07.2001*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFAROLI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.